

**PROJETO DE LEI nº , de 2026**

**( Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)**

Dispõe sobre critérios para convocação de atletas e membros da comissão técnica das seleções brasileiras de futebol que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º As seleções brasileiras de futebol masculino, feminino e de base, quando representarem oficialmente o Brasil em competições internacionais, deverão ser compostas exclusivamente por:

I – atletas brasileiros registrados em clubes sediados no território nacional e que disputem competições oficiais organizadas no Brasil;

II – treinador principal, auxiliares técnicos, preparadores físicos, preparadores de goleiros e demais integrantes da comissão técnica de nacionalidade brasileira e vinculados profissionalmente a clubes ou entidades esportivas estabelecidos no Brasil.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às seleções nacionais permanentes e às categorias de base, ressalvadas as competições de caráter amistoso ou promocional, quando houver autorização expressa do órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação com as entidades nacionais de administração do futebol para incentivar o cumprimento desta Lei e o fortalecimento das competições nacionais.

Art. 4º Fica vedado às entidades nacionais, regionais ou locais de administração do desporto, bem como às entidades de prática desportiva,



clubes, associações, agremiações esportivas e demais pessoas jurídicas integrantes do sistema desportivo nacional, firmar, manter ou divulgar contratos de patrocínio, publicidade, promoção, licenciamento, naming rights ou qualquer forma de exposição comercial com pessoas jurídicas que explorem apostas de quota fixa, apostas esportivas, jogos de azar, plataformas de apostas eletrônicas ou atividades congêneres.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange a exposição de marcas, nomes comerciais, logotipos, domínios eletrônicos, aplicativos, slogans ou quaisquer sinais distintivos de empresas de apostas:

I – em uniformes, materiais esportivos, centros de treinamento, estádios, arenas e demais instalações esportivas;

II – em placas, painéis, backdrops, entrevistas, transmissões, redes sociais, sítios eletrônicos e demais meios físicos ou digitais de divulgação;

III – em competições, eventos, campanhas promocionais ou ações institucionais vinculadas às entidades e agremiações esportivas.

§ 2º É igualmente vedada a intermediação de patrocínio, publicidade ou promoção por empresa controladora, controlada, coligada, afiliada ou pertencente ao mesmo grupo econômico de pessoa jurídica que explore as atividades referidas no caput.

§ 3º Os contratos vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser encerrados no prazo máximo de 180 dias, vedada sua renovação, prorrogação ou substituição por ajuste de finalidade equivalente.

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeitará a entidade infratora à suspensão do recebimento de recursos públicos federais, incentivos fiscais, subvenções, auxílios, convênios ou instrumentos congêneres, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e desportivas cabíveis.



§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo, especialmente quanto à fiscalização, aos procedimentos de apuração e à gradação das sanções aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O futebol brasileiro constitui patrimônio cultural, esportivo e econômico da Nação. Ao longo da história, as maiores conquistas da Seleção Brasileira foram obtidas em períodos em que a base dos atletas e das comissões técnicas atuava predominantemente no futebol nacional.

A crescente transferência precoce de talentos para o exterior reduziu a competitividade dos campeonatos brasileiros, enfraqueceu os clubes formadores, diminuiu o interesse do público e reduziu a identificação entre a Seleção Brasileira e os torcedores.

A presente proposta busca fortalecer o futebol brasileiro, estimular investimentos nos clubes nacionais, valorizar os treinadores brasileiros, incentivar a formação de novos talentos e promover o desenvolvimento econômico da indústria do futebol no País.

Ao privilegiar profissionais que atuem no Brasil, pretende-se fortalecer o campeonato nacional, ampliar a geração de empregos, aumentar as receitas dos clubes e criar um ambiente esportivo mais competitivo, beneficiando toda a cadeia produtiva do futebol.

Acrescente-se, ainda, que a vedação ao patrocínio de entidades desportivas e agremiações esportivas por empresas de apostas e jogos eletrônicos busca preservar a integridade do esporte, a credibilidade das competições e a proteção dos torcedores, especialmente crianças, adolescentes e jovens. A associação direta entre clubes, seleções, atletas e marcas de apostas normaliza a prática do jogo como parte da experiência esportiva, estimulando comportamento de risco e ampliando a exposição social a atividade que pode gerar endividamento, dependência e prejuízos familiares.



Além disso, o afastamento das apostas do ambiente institucional do esporte contribui para prevenir conflitos de interesse, manipulação de resultados, assédio econômico sobre atletas e corrosão da confiança pública nas competições. O esporte deve ser instrumento de formação, saúde, identidade nacional e desenvolvimento social, não vitrine permanente de atividades de alto potencial lesivo. A medida, portanto, reforça a responsabilidade pública das entidades esportivas e protege a função social do futebol brasileiro.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares a presente medida.

Sala das Sessões, em julho de 2026.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**PODE-PR**

